



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 4ª Vara Cível - Regional I - Santana

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, 2º andar - Avenida A - Salas 207 e 209 - Bairro: Casa Verde - CEP: 02520310 - Fone: (11) 3951-2525
Email: upj1a5cvsantana@tjsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 4020063-04.2025.8.26.0001/SP

AUTOR: ----

RÉU: ----

SENTENÇA

Vistos.

---- moveu a presente ação de conhecimento contra ---- alegando, em síntese, que é pessoa idosa, com 71 anos de idade, portadora de câncer de pulmão em estágio avançado diagnosticado em OUT/2023, para o qual lhe foi prescrito, em uso contínuo e diário, o medicamento Osimertinibe (Tagrisso) 80mg, fármaco de alto custo com valor aproximado de R\$ 34.732,62 por mês. Beneficiária de plano de saúde administrado pela ré desde o ano de 2020, com todas as mensalidades em dia, esperava que o tratamento prescrito fosse integralmente custeado. A ré, contudo, recusou o fornecimento do medicamento, sob a alegação de que as células cancerígenas teriam se disseminado para outras regiões do corpo, configurando metástases. Submeteu-se à realização de ressonância magnética do encéfalo, cujo resultado afastou a existência de anormalidades e, por conseguinte, a alegação de disseminação da doença para o sistema nervoso central, mas a ré manteve sua recusa. Diante disso, ajuizou demanda anterior, na qual o juízo determinou o fornecimento imediato do medicamento. Após a concessão da tutela judicial e o início do tratamento, a ré procedeu à rescisão unilateral do contrato de plano de saúde, mediante envio de notificação de rescisão contratual, mesmo estando os pagamentos rigorosamente em dia. A rescisão, operada no curso de tratamento oncológico essencial à sua sobrevivência, configura prática abusiva de seleção de riscos vedada pela regulamentação da Agência Nacional de Saúde Suplementar, inadimplemento contratual qualificado e violação aos princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da dignidade da pessoa humana. A interrupção do fornecimento do Osimertinibe representa risco concreto e iminente de agravamento irreversível de seu estado clínico e de morte. A título de danos morais, sustentou que a conduta da ré extrapolou o mero dissabor, submetendo-a a situação de extrema angústia e sofrimento, com violação à sua esfera mais íntima, invocando, entre outros fundamentos, a teoria do desvio produtivo do consumidor. Requereu a concessão de tutela antecipada para que a ré restabeleça imediatamente a vigência do contrato de plano de saúde e retome o fornecimento contínuo do medicamento Osimertinibe (Tagrisso). Ao final requereu a procedência dos pedidos com o reconhecimento da obrigação de fazer consistente na manutenção do contrato e no fornecimento ininterrupto do fármaco enquanto perdurar a indicação clínica; e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 45.540,00. Com a inicial vieram documentos.

A parte autora emendou a inicial alegando, em síntese, que a ação anteriormente ajuizada entre as mesmas partes, em trâmite perante a 6ª Vara Cível do Foro Regional I de Santana, tinha por objeto compelir a ré a fornecer o medicamento Osimertinibe (Tagrisso), indispensável à continuidade do tratamento oncológico da autora. Naquele processo, sobreveio sentença de parcial procedência, que condenou a ré a autorizar e custear integralmente o tratamento prescrito, consistente em quimioterapia oral com o referido fármaco. Não obstante, a ré encaminhou à autora notificação extrajudicial de cancelamento do plano de saúde. Ao reclamar, a autora foi informada de que deveria ignorar a notificação e que o plano não seria cancelado, mas, contrariando essa informação, o cancelamento unilateral efetivamente ocorreu. Juntou aos autos relatório médico urgente atestando que a interrupção do tratamento acarretaria grave impacto na condução e no controle de seu adenocarcinoma de pulmão com mutação de EGFR metastático, sendo a autora acompanhada desde MAR/2024, com boa resposta ao Osimertinibe em uso combinado com Pemetrexede, e que a interrupção comprometeria o controle da doença oncológica. Reiterou os pedidos.

A tutela foi deferida.

A parte ré ofertou contestação. Em preliminar, impugnou o valor da causa, sustentando que o pedido de obrigação de fazer não possui conteúdo econômico quantificável pela natureza do tratamento, de modo que o valor da causa deveria corresponder apenas ao montante pleiteado a título de danos morais, ou seja, R\$ 45.540,00. No mérito, como questão de ordem prejudicial, destacou o julgamento pelo Plenário do STF da ADI 7.265, em 18/09/2025, que declarou a inconstitucionalidade do §13 do art. 10 da Lei 9.656/98 e fixou tese vinculante exigindo o preenchimento cumulativo de cinco requisitos para cobertura de tratamentos não incluídos no Rol da ANS: prescrição por médico assistente; inexistência de negativa expressa da ANS ou de pendência de análise em proposta de atualização do Rol (PAR); ausência de alternativa terapêutica adequada no Rol; comprovação da eficácia e segurança do tratamento à luz de evidências científicas de alto grau; e registro na ANVISA. A autora não comprovou o atendimento dos demais requisitos além da prescrição médica, e que o ônus da prova, nos termos do art. 373 do CPC, incumbe à autora, sendo inaplicável a inversão automática prevista no CDC para questões que demandam prova científica especializada. Quanto ao contrato, esclareceu tratar-se de plano coletivo empresarial, modalidade regida pela Resolução Normativa ANS 557/2022, que autoriza a rescisão imotivada mediante notificação prévia com



antecedência mínima de 60 dias após 12 meses de vigência. Sustentou que a proibição de rescisão unilateral prevista no art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.656/98 aplica-se exclusivamente a contratos individuais ou familiares, não alcançando os contratos coletivos. Por isso, a rescisão contratual foi regular, amparada na regulamentação vigente e no princípio da liberdade contratual. Quanto ao medicamento, arguiu que o Osimertinibe (Tagrisso) 80mg não possui indicação em bula para a patologia oncológica da autora na linha de tratamento pleiteada, configurando uso *off label*, expressamente excluído da cobertura obrigatória pelo art. 17, parágrafo único, inciso I, alínea "c", da Resolução Normativa ANS 465/2021. Acrescentou que o Núcleo de Apoio Técnico (NAT-JUS/SP) emitiu nota técnica desfavorável ao uso do fármaco em linhas posteriores de tratamento, por ausência de evidência de aumento de sobrevida global quando não utilizado como primeira linha, e que o caso não se enquadra na hipótese de urgência conforme definição do CFM. Afirmou, ainda, que o medicamento não consta do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS, e que não há recomendação da CONITEC nem comprovação científica de eficácia de alto grau para o caso concreto, requisitos exigidos pelo art. 10, §13, da Lei 9.656/98, com a redação dada pela Lei 14.454/22. As cláusulas de exclusão contratual são legítimas e limitativas, não abusivas, pois o contrato de seguro-saúde cobre apenas riscos predeterminados, conforme o art. 757 do Código Civil. Negou falha na prestação de serviços e afirmou que dispõe de ampla rede credenciada para atendimento da beneficiária, não sendo obrigada ao custeio integral de tratamento realizado fora da rede quando esta se encontra disponível. Quanto aos danos morais, refutou o pedido indenizatório, sustentando que a negativa de cobertura foi fundada em critérios técnicos, contratuais e regulatórios, não configurando ato ilícito ou ofensa à esfera moral da autora, tratando-se de mero inadimplemento contratual que, por si só, não gera indenização. Impugnou também a inversão do ônus da prova, por ausência dos requisitos de hipossuficiência técnica e verossimilhança qualificada. Postulou a improcedência de todos os pedidos autorais. Juntou documentos.

A parte autora replicou. Reiterou os fatos e fundamentos do pedido. Quanto ao valor da causa, sustentou que, por se tratar de ação com cumulação de, o valor deve corresponder à soma de ambos, na forma do art. 292, VI e §2º do CPC. O medicamento prescrito tem custo mensal de R\$ 34.732,62, e que, somando o custo anual do tratamento ao montante indenizatório de R\$ 45.540,00, o valor atribuído à causa de R\$ 80.272,62 é o único tecnicamente correto. Refutou o argumento da ré fundado na ADI 7.265 do STF, segundo o qual seria obrigatória a consulta prévia ao NATJUS, asseverando que tal decisão visa disciplinar tratamentos não incluídos no rol da ANS, o que não é o caso, uma vez que o Osimertinibe (Tagrisso) tem previsão expressa de cobertura obrigatória na RN nº 603/2024 da ANS, tanto para tratamento de primeira linha quanto adjuvante, afastando, portanto, qualquer complexidade técnica que justificasse a referida consulta. Informou que existe ação anterior na qual foi proferida sentença reconhecendo a ilegalidade da negativa e condenando a ré a custear o tratamento com o mesmo medicamento, encontrando-se o feito em sede recursal. Arguiu que, na pendência daquele processo, a operadora procedeu à rescisão unilateral do contrato de modo deliberado, com o único intuito de esquivar-se do cumprimento da obrigação judicial, configurando má-fé processual. A rescisão na vigência do tratamento oncológico é vedada pelo Tema Repetitivo 1.082 do STJ, segundo o qual a operadora, mesmo após exercer regularmente o direito de rescisão de plano coletivo, deve assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais ao usuário em pleno tratamento garantidor de sua sobrevivência, até a efetiva alta médica, desde que o titular arque com a contraprestação devida. Reiterou os pedidos.

É o relatório.

Fundamento e **DECIDO**.

O pedido comporta imediato julgamento, afigurando-se desnecessária a designação de audiência ou a produção de outros subsídios probatórios, tendo incidência na espécie a regra do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A robusta e substancial prova documental encartada aos autos, consubstanciada nos laudos e relatórios médicos, nas notificações extrajudiciais e no respectivo instrumento contratual, revela-se plenamente suficiente e idônea para a formação do livre e motivado convencimento deste juízo, permitindo o escoamento deslinde da controvérsia sem a necessidade de dilação probatória. Ademais, as questões submetidas à apreciação jurisdicional revestem-se de natureza predominantemente de direito, atinentes à interpretação de cláusulas contratuais e à subsunção dos fatos às normativas de regência, não havendo espaço para cerceamento de defesa, diretriz esta amplamente sufragada pela jurisprudência pátria.

A controvérsia central estabelecida no presente feito diz respeito, precipuamente, à análise da propalada abusividade e ilegalidade da rescisão unilateral e imotivada do contrato coletivo de plano de saúde operada pela requerida, exatamente enquanto a beneficiária encontrava-se submetida a rigoroso e contínuo tratamento médico oncológico de natureza vital. Em linha de desdobramento, debate-se a obrigatoriedade de cobertura e custeio ininterrupto do tratamento antineoplásico oral com o fármaco Osimertinibe (Tagrisso) perante as exclusões contratuais ventiladas pela defesa. Por fim, perquire-se a configuração e a consequente quantificação de eventuais danos morais suportados pela autora em decorrência do cancelamento de sua apólice e da interrupção de sua assistência à saúde.

Antes, contudo, de adentrar no exame do mérito da causa, impende enfrentar e afastar as questões processuais e prejudiciais ventiladas pelas partes.

Com relação à preliminar de impugnação ao valor da causa suscitada de forma enérgica pela ré em sua peça defensiva, tem-se que a operadora ré argumentou que o valor de R\$ 80.272,62 atribuído à exordial revelar-se-ia exorbitante e dissonante do proveito econômico perseguido, sob a justificativa de que a lide versa precipuamente sobre obrigação de fazer (restabelecimento do plano e custeio de medicamentos) e não apenas sobre obrigação de

pagar quantia certa, pretendendo, assim, a sua redução ao patamar de R\$ 45.540,00, correspondente apenas à pretensão indenizatória por danos morais.

Contudo, a tese defensiva carece de respaldo legal. O Código de Processo Civil vigente é claro ao disciplinar as regras para a fixação do valor da causa, notadamente nas hipóteses em que se constata a cumulação de pretensões de naturezas distintas. A autora postulou, de maneira autônoma e cumulativa, a obrigação de fazer concernente ao custeio de tratamento medicamentoso de alto custo e, subsidiariamente, a condenação pecuniária por danos extrapatrimoniais.

Neste contexto, incide sobre a espécie a regra imperativa contida no Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...) VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. Em acréscimo, tratando-se a obrigação de fazer de fornecimento contínuo e periódico de fármaco (prestações sucessivas e vincendas), a sua valoração econômica deve observar o critério de anualidade, conforme preconiza o parágrafo 2º do mesmo diploma legal, o qual dispõe que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado.

A autora demonstrou, pormenorizadamente em sua réplica, que o somatório do custo anual estimado do medicamento Osimertinibe com a quantia pretendida a título de danos morais perfaz com exatidão o valor atribuído à causa na exordial. Havendo cumulação de pedidos (cominatório e indenizatório), o proveito econômico perseguido deve refletir a soma de todas as pretensões, inclusive naquelas que envolvam a prestação de serviços de saúde.

Destarte, a cumulação dos valores pretendidos, abarcando o impacto econômico do tratamento e a indenização moral, revela-se escorreita e estritamente amparada pela legislação processual civil, razão pela qual rejeita-se a impugnação ao valor da causa suscitada pela ré, mantendo incólume o montante de R\$ 80.272,62 fixado pela demandante.

Superada a referida objeção, cumpre reconhecer, de ofício, questão atinente à verificação dos pressupostos processuais negativos, consubstanciada na ocorrência de litispendência, com eventuais contornos de coisa julgada material, especificamente em relação ao pedido de fornecimento do medicamento antineoplásico Osimertinibe (Tagrisso).

Conforme narrado pela própria autora na peça vestibular e na emenda encartada no Evento 8, a pretensão cominatória voltada à condenação da operadora de saúde ao custeio do tratamento quimioterápico em testilha já foi objeto de regular e exauriente cognição jurisdicional nos autos do Processo nº 101162744.2024.8.26.0001, em trâmite perante o próprio foro regional. A autora, inclusive, admite que naqueles autos sobreveio sentença de procedência determinando a autorização e o custeio integral do mencionado fármaco, encontrando-se o feito, atualmente, em fase de cumprimento de sentença e sujeito à análise recursal pelas instâncias superiores.

A legislação adjetiva civil é rigorosa ao vedar a renovação de lides que apresentem identidade de partes, causa de pedir e pedido, visando resguardar a segurança jurídica, evitar a prolação de decisões conflitantes e obstar a repropositura de ações já acobertadas pelo manto da *res judicata*.

Em se tratando de ações voltadas à tutela do direito à saúde e ao fornecimento de medicamentos, a constatação de identidade fática e jurídica enseja o reconhecimento da litispendência ou coisa julgada, a impedir o trânsito da nova ação em relação ao objeto já judicializado.

Sendo o pedido de fornecimento do medicamento Osimertinibe (Tagrisso) idêntico àquele formulado e já tutelado na demanda pretérita (Processo nº 1011627-44.2024.8.26.0001), impõe-se o reconhecimento da ocorrência de litispendência em relação a este capítulo específico da exordial. A ausência superveniente de interesse processual e a reprodução de ação anteriormente ajuizada conduzem, inexoravelmente, à extinção deste ponto.

Diante do exposto, nos termos exatos do Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada, há que se declarar extinta a ação, sem resolução do mérito, de ofício e de forma específica, com relação ao pedido cominatório atinente à condenação da ré ao fornecimento do medicamento Osimertinibe (Tagrisso).

Ressalta-se, por oportuno, que a presente extinção pontual não prejudica a higidez processual da ação, de forma que o prosseguimento do feito e a análise do mérito se darão única e exclusivamente em relação aos pedidos remanescentes, originados de fato novo, a saber: a obrigação de fazer consistente no imediato restabelecimento e na manutenção do contrato de plano de saúde indevidamente rescindido de forma unilateral pela operadora, e a pleiteada indenização reparatória por danos morais.

Superadas as questões prejudiciais e processuais, impõe-se a análise pormenorizada do mérito da demanda no que tange à propalada abusividade da conduta da ré, materializada pela abrupta rescisão unilateral e imotivada do contrato coletivo empresarial de prestação de serviços de assistência à saúde, bem como pela correlata recusa de continuidade do tratamento oncológico da beneficiária.

A relação jurídica entre as partes é de consumo, submetendo-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacificado pela Súmula 608 do C. STJ, que estabelece que: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão".

A principal questão em debate reside na validade do cancelamento unilateral do plano de saúde coletivo pela operadora, em razão da condição de saúde da beneficiária, que se encontrava em tratamento oncológico. A ré defendeu a legalidade de sua conduta, ancorada na previsão contratual e na regulamentação da ANS, que, em tese, permitiria a rescisão unilateral e imotivada de contratos coletivos. Alegou que a notificação prévia de 60 dias foi observada, e que a autora foi devidamente informada, não havendo surpresa no cancelamento.

Contudo, tal prerrogativa da operadora não é absoluta, mormente quando confrontada com o direito fundamental à saúde e à vida do consumidor, que se encontra em situação de hipervulnerabilidade. É fato incontroverso, devidamente comprovado pelos relatórios médicos carreados aos autos, que a autora era portadora de neoplasia e estava em tratamento oncológico contínuo e indispensável, em uso de medicação Osimertinibe (Tagrisso). A interrupção abrupta do plano, comunicada pela operadora, representava um risco iminente e severo de dano irreparável à sua saúde e à sua vida, conforme atestava o relatório médico, que expressamente afirmava que qualquer atraso ou interrupção do tratamento determinaria um quadro irreversível de agravamento da doença.

Neste ponto, o entendimento vinculante firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 1.082 deve ser aplicado, o qual estabelece que: "A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação (mensalidade) devida.". O precedente é de observância obrigatória e visa impedir que o exercício do direito potestativo de rescisão se converta em instrumento de violação ao direito fundamental à saúde.

Para a autora, a interrupção das terapias representava um risco severo de agravamento da doença e comprometimento irreversível de sua qualidade de vida. A continuidade do tratamento era, assim, essencial para garantir sua incolumidade física e psíquica, enquadrando-se perfeitamente na hipótese protetiva do Tema 1082/STJ.

A boa-fé objetiva, princípio que norteia todas as relações contratuais (art. 422 do CC), impõe o dever de lealdade e de preservação do equilíbrio contratual, impedindo que o contrato de plano de saúde seja utilizado como escudo para práticas desumanas ou contrárias à sua finalidade social. O contrato de plano de saúde, por sua própria natureza, tem função social voltada à proteção da vida e da integridade física do consumidor. A rescisão imotivada, no exato momento em que a beneficiária lutava contra uma doença grave e de conhecimento das rés, revelava não apenas ofensa à boa-fé, mas verdadeiro desvio de finalidade contratual, tornando imperiosa a intervenção judicial para restaurar a justiça e evitar a desassistência.

Ademais, a operadora tinha plena ciência da condição de saúde da autora, quando houve um processo judicial anterior para assegurar o tratamento que lhe fora negado. Essa conduta, de tentar cancelar o plano durante um tratamento oncológico de alta complexidade e com risco de vida, frustra a legítima expectativa da consumidora, que adere ao plano justamente para ter segurança em momentos de maior necessidade. Tal comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) atenta contra a função social do contrato e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF).

A alegação da ré de que a rescisão obedeceu a procedimento regular não afasta a ilicitude substancial do ato quando o direito é exercido com desvio de finalidade. A rescisão não foi motivada por qualquer razão legítima de gestão do risco coletivo, mas sim pelo propósito específico de livrar-se de beneficiária judicialmente reconhecida como credora de cobertura de tratamento de alto custo. Esse objetivo, desviado do fim social do contrato de plano de saúde, que é precisamente garantir a assistência à saúde nos momentos de necessidade, reveste o ato de ilicitude e enseja a obrigação de restabelecimento do contrato e de continuidade da cobertura.

A prática descrita pela autora caracteriza, ademais, seleção adversa de risco, conduta vedada pela regulamentação da ANS, que proíbe às operadoras a rescisão motivada pela utilização de cobertura pelos beneficiários ou pelo perfil de saúde dos segurados. O cancelamento do plano de pessoa idosa em pleno tratamento oncológico de alto custo, sobretudo após decisão judicial que reconheceu a obrigatoriedade da cobertura, não se enquadra em qualquer hipótese regular de gestão atuarial, revelando-se mecanismo de expulsão seletiva de beneficiários de alto custo, prática que afronta os fundamentos do sistema de saúde suplementar e o próprio art. 51, inciso IV, do CDC, que reputa nulas as cláusulas contratuais que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade.

No que concerne ao dano moral, a conduta das rés em tentar cancelar o plano de saúde, estando a autora em pleno tratamento oncológico grave e com recidiva da doença, configurou grave afronta aos direitos da personalidade, ensejando a devida reparação.

A incerteza quanto à continuidade do tratamento essencial à sua vida, a angústia e o desespero decorrentes da iminência da desassistência médica em um momento de extrema fragilidade física e emocional, ultrapassam em muito o mero dissabor ou aborrecimento cotidiano.

A operadora, ciente da doença e do tratamento da autora, inclusive por força de liminar em processo anterior, agiu com má-fé e discriminação ao notificar o cancelamento do plano.

O sofrimento emocional da autora foi exacerbado pela necessidade de, além de lutar contra a doença, ter que lutar contra o plano de saúde para garantir seu direito ao tratamento, o qual foi dificultado pela operadora, inclusive no que se refere ao procedimento de radiocirurgia RTC, que ficou em análise, e a autora faleceu sem realizá-lo. Essa situação é claramente caracterizadora de dano moral.

O C. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que a recusa indevida de

cobertura por plano de saúde, especialmente em situações de tratamento de doença grave, gera dano moral indenizável.

A quantificação do dano moral deve observar o caráter compensatório para a vítima e pedagógico para o ofensor, sem, contudo, gerar enriquecimento sem causa. Considerando a gravidade da conduta das rés, que tentaram cancelar o plano de saúde durante o tratamento de um câncer agressivo e metastático, e o profundo abalo psicológico e físico imposto à autora e seus familiares, o valor postulado na inicial de R\$ 10.000,00 revela-se adequado e razoável para reparar o dano causado e coibir a reiteração de tais práticas abusivas.

Eventuais argumentos do processo não analisados não o foram por não serem capazes de infirmar as conclusões retro (art. 489, IV, do CPC).

Posto isso, com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC, **declaro EXTINTA**, de ofício e sem resolução de mérito, especificamente e tão somente o pedido de obrigação de fazer voltado à condenação da ré ao fornecimento do medicamento antineoplásico Osimertinibe (Tagrisso), ante o reconhecimento da ocorrência de litispendência (e/ou coisa julgada) com o Processo nº 1011627-44.2024.8.26.0001, em curso neste foro regional, no qual tal pretensão cominatória já se encontra materializada; e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, tornando definitiva a tutela de urgência antecipada deferida e condenando a ré, de forma definitiva, no cumprimento da obrigação de fazer consistente no restabelecimento e na manutenção da vigência do contrato de plano de saúde da autora até que sobrevenha a sua efetiva alta médica, observando-se as normas de regência.

Esclareço que a exigibilidade de eventuais valores oriundos de multas cominatórias (astreintes) decorrentes do suposto descumprimento da medida antecipatória de urgência, noticiado pela requerente no bojo do Evento 28, deverá ser apurada e quantificada em sede própria, quando de eventual e oportuna instauração de fase de cumprimento de sentença.

Em virtude da recíproca sucumbência, cada parte arcará com metade das custas judiciais e despesas processuais e com os honorários dos patronos dos adversários, arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, ressalvada a hipótese de serem beneficiárias da gratuidade processual, quando deverá ser observado o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Após a intimação do trânsito em julgado, aguarde-se o decurso do prazo de 30 (trinta) dias para que seja iniciado eventual incidente de cumprimento de sentença. Na inércia, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

P.I.

São Paulo, 17/03/2026

JUÍZO TITULAR I - 4ª VARA CÍVEL - REGIONAL I - SANTANA

Documento eletrônico assinado por **FERNANDA DE CARVALHO QUEIROZ**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610006577701v2** e do código CRC **ed898e43**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FERNANDA DE CARVALHO QUEIROZ
Data e Hora: 17/03/2026, às 15:07:00

4020063-04.2025.8.26.0001

610006577701.V2